



PARECER JURÍDICO 232/2025 - COMISSÕES PERMANENTES

Autoria: Tiago Cardoso Alves

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2025, de autoria do Vereador Tiago Cardoso Alves, que "Dispõe sobre a eliminação do prazo de validade dos laudos médicos para pessoas com condições neuroatípicas, deficiência permanente e doenças raras no município de Santa Helena de Goiás, e dá outras providências

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 214/2025, DE
AUTORIA DO VEREADOR TIAGO CARDOSO
ALVES, QUE "DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO
DO PRAZO DE VALIDADE DOS LAUDOS
MÉDICOS PARA PESSOAS COM CONDIÇÕES
NEUROATÍPICAS, DEFICIÊNCIA PERMANENTE
E DOENÇAS RARAS NO MUNICÍPIO DE SANTA
HELENA DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS – INICIATIVA
CONSTITUCIONALIDADE – PELA
TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Este parecer jurídico analisa o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 214/2025, de autoria do Vereador Tiago Cardoso Alves. A proposição dispõe sobre a eliminação do prazo de validade dos laudos médicos para pessoas com condições neuroatípicas, deficiência permanente e doenças raras no município de Santa Helena de Goiás. O objetivo é impedir a exigência de renovação periódica desses laudos, desde que o diagnóstico seja definitivo, para garantir o acesso a benefícios, serviços e direitos municipais. O projeto visa reduzir a burocracia e promover a dignidade e inclusão social para pessoas com condições de saúde permanentes.

Após lida em plenário (art. 285 do Regimento Interno) a referida proposta foi encaminhada as Comissões Permanentes e a esta Assessoria Jurídica para parecer.



É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).



Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA

4.1 CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto foi proposto por um vereador, o que é constitucional. A Câmara Municipal tem competência para legislar sobre temas de interesse local, como saúde e assistência social. O projeto busca garantir o direito social à saúde, previsto no Artigo 6º da Constituição Federal. Além disso, está em sintonia com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que reforça a necessidade de inclusão e



acessibilidade sem obstáculos desnecessários. A eliminação da validade dos laudos para diagnósticos definitivos é uma medida legítima que visa simplificar o acesso a direitos e reduzir a burocracia administrativa.

Assim, não há inconstitucionalidade formal ou material. A proposição respeita a repartição de competências, preserva direitos fundamentais e não viola normas de hierarquia superior.

4.2 TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO NORMATIVA

A redação do projeto é clara e concisa:

O Art. 1º veda a exigência de renovação periódica de laudos médicos que atestem condições neuroatípicas, deficiência permanente ou doenças raras, desde que o diagnóstico seja definitivo.

O Art. 2º explica o propósito da medida, que é garantir a continuidade do acesso aos direitos, reduzindo burocracias e promovendo a inclusão social.

Já o Art. 3º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

4.3 ANÁLISE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto não cria despesas diretas para o município, pois não envolve a contratação de pessoal, a criação de novos serviços ou a alocação de recursos financeiros. A proposta, ao eliminar a necessidade de renovação periódica de laudos, tende a reduzir a burocracia e os custos administrativos. Portanto, a princípio, não há impacto orçamentário negativo direto para o erário municipal.

5. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Para sua tramitação regimental, o projeto de lei deve ser analisado pelas seguintes comissões:

- **Comissão de Legislação, Justiça e Redação:** Compete a esta comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.



- **Comissão de Finanças e Orçamento:** Por força do art. 147 do Regimento Interno desta Casa de Leis.
- **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania, Políticas Públicas da Juventude e Defesa dos Direitos da Mulher:** É de sua competência específica opinar sobre matérias que tratem de saúde e inclusão social de pessoas com deficiência.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA** pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E VIABILIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 214/2025, de autoria do Vereador Tiago Cardoso Alves, não havendo objeções quanto à sua tramitação.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 26 de agosto de 2025.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129